



PROCESSO	28.282-0/2017
PRINCIPAL	CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES - CONSPREV
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO INTERNA INSTAURADA PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA
RECORRENTE	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – PRESIDENTE CONSPREV
ADVOGADO	PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT 12.887
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios Matogrossenses – **CONSPREV**, visando à reforma do Acórdão **484/2017-TP**, o qual homologou parcialmente a Decisão Singular **1394/LCP/2017**, **que admitiu a Representação de Natureza Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e deferiu a medida acautelatória vindicada por ela, no sentido de determinar àquele para abster-se de praticar ou permitir que se praticassem quaisquer novos atos referentes à execução do contrato oriundo da Ata de Registro de Preço nº 01/2017, ante a existência da presença de indícios minimamente razoáveis da ocorrência de ilegalidades no referido certame,** voltado à contratação de consórcio de empresas constituído de uma empresa prestadora de serviço de gestão previdenciária, um escritório de advocacia e uma empresa de contabilidade, por empreitada global, para a execução de serviços técnicos de operacionalização do passivo previdenciário dos Regimes Próprios de Previdência Social dos municípios consorciados ou dos que vierem a se consorciar durante a vigência deste procedimento licitatório.
2. Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta, **preliminarmente**, que a distribuição do presente feito não deveria ter recaído sobre o Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, haja vista que a competência segundo interpretação do art. 9º



- da Lei 11.107/2005, é fixada com base na identificação do representante legal do consórcio público que, no caso do CONSPREV, cabe à autoridade política gestora do Município de Jauru, para o qual fora sorteado como relator, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima.
3. Ainda em sede preliminar, o Recorrente argumenta a existência de vício na composição do tribunal pleno, pois, com o afastamento de 05 (cinco) conselheiros titulares em agosto/2017, o colegiado passou a ser constituído de 1 (um) conselheiro titular como Presidente e 06 (seis) conselheiros substitutos na condição de interinos, sendo estes em quantitativo insuficiente para comporem o quórum regular para distribuição dos feitos.
  4. O Recorrente argumenta também como preliminar, que o Exmo. Conselheiro Relator, Luiz Carlos Pereira, não deveria ter considerado a perda do objeto do Agravo Regimental por ele interposto, com base no fato de que a medida acautelatória concedida monocraticamente já havia sido submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme restou consignado no voto condutor do Acórdão 51/2018, visto que a apreciação meritória da postulação recursal só estaria prejudicada, se a decisão cautelar não viesse a ser referendada pelo Egrégio plenário.
  5. **No mérito**, em linhas gerais, argumenta que o consórcio não fora constituído com o propósito de usurpar atribuições finalísticas próprias dos RPPS, mas sim de fomentar o desenvolvimento da capacidade administrativa, técnica e financeira das referidas entidades de previdência fechada, consistentes no gerenciamento indireto da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios previdenciários, sem, entretanto, retirar-lhes a prerrogativa de coordenar e controlar tais atividades, na forma como prescreve o §2º art. 10 da Portaria MPS n.º 402, de 2008.
  6. No que diz respeito ao Pregão Presencial nº 01/2017, afirma que inexistente vedação legal a participação consórcio de empresas em licitações, e que, no caso do referido certame, se justifica em razão do objeto licitado ser de alta complexidade a demandar expertise técnica específica e multidisciplinar nas searas jurídica, contábil, previdenciária, administrativa e financeira, e envolver relevante vulto econômico para a sua consecução, visto que no prazo de vigência de 05 (cinco anos) da contratação, tem previsão de atingir a quantia de R\$ 84.626.803,35.



7. Além disso, assevera que a exigência editalícia de um número fixo de 03 (três) empresas para comporem o consórcio licitante, visou impedir o consorciamento indiscriminado e com isso, vir a dificultar a fiscalização dos serviços prestados e a cobrança de responsabilidades.
8. Acentua na sequência, que resta inequívoca a impossibilidade da participação isolada de empresas no certame, em razão da natureza complementar e indivisível das atividades atinentes à execução do objeto licitado, que impõe atuação conjunta e articulada de profissionais de diferentes especialidades.
9. Por fim, repisa que é indubitável a vantajosidade técnica, econômica e financeira ofertada pelo CONSPREV aos RPPS a ele aderentes, haja vista que para estes, em atendimento a própria finalidade para a qual se presta a consorciação, se objetiva disponibilizar aparato técnico especializado contábil, jurídico, previdenciário e atuarial, mediante custos menores, ante o proveito em escala proporcional ao quantitativo de consorciados, propiciando-lhes eficiência na gerência dos benefícios previdenciários.
10. Vindo os autos conclusos a esse gabinete para análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário, procedi a sua admissão no efeito devolutivo, mas não no suspensivo, em atenção a vedação contida no art. 272, I do RITCE/MT, e determinei o encaminhamento para a SECEX DE PREVIDÊNCIA, em razão da imprescindibilidade de análise técnica, dada a complexidade das questões fático-jurídicas controvertidas.
11. Ao emitir sua manifestação técnica, a SECEX DE PREVIDÊNCIA asseverou, em síntese, que o CONSPREV não vem cumprindo as prescrições do inc. IX do art. 2º do Decreto nº 6.017/2007, tendo sido instituído com o propósito de, em substituição aos entes consorciados, realizar licitações para suprir-lhes demandas de contratação de serviços técnicos especializados, e também no sentido de prover atividades finalísticas próprias daqueles, atinentes ao comando, a coordenação ou o controle da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios previdenciários, a exemplo do que se constatou com os RPPS dos Municípios de Acorizal e Rosário Oeste.



12. Pontuou ainda, que ao exigir a participação de consórcio de empresas no Pregão Presencial nº 01/2017, e impor limite de empresas a se consorciarem, o CONSPREV acabou por restringir a competitividade e direcionar a um dos grupos de maiores proporções do Estado de Mato Grosso, que atua junto aos RPPS, há mais de 10 anos, vencedor, inclusive, de outras duas licitações de igual objeto ao do citado certame.
13. Ainda nesse sentido, consignou que o objeto do Pregão Presencial nº 01/2017, não se reveste de natureza singular, complexa e indivisível, podendo ser prestado de maneira individual e separadamente, por diferentes empresas, sem prejuízo ao atendimento das finalidades para as quais se destina a contratação, em relação a qual, diga-se de passagem, paira dúvida sobre a alegada vultuosidade dos custos dos serviços a serem contratados, e até mesmo a sua vantajosidade para os RPPS consorciados, haja vista a inexistência de orçamento detalhado em planilhas com os respectivos valores unitários praticados no mercado, nos termos do art. 7º, § 2º, II, c/c art. 43, IV, ambos da Lei 8666/93.
14. Em arremate, mencionou que a contratação de serviços advocatícios e contábeis a partir do Pregão Presencial nº 01/2017, afigura-se como terceirização ilegal de atividades finalísticas da Administração Pública.
15. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. William de Almeida Brito Junior, emitiu o Parecer 52/2019, opinando na mesma esteira de raciocínio expendido no Relatório Técnico da SECEX DE PREVIDÊNCIA, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, e, no mérito, pelo seu não provimento.
16. Tendo em vista a substituição da advogada que patrocinava a representação do Recorrente CONSPREV no presente feito, foram apresentados memoriais subscritos pelos novos advogados daquele (Doc. Digital 86795/2019), cuja juntada aos autos fora por mim autorizada à luz de precedentes do STJ<sup>1</sup>, especialmente porque se mostraram importantes à formação de uma convicção mais segura nessa fase processual, determinei o encaminhamento de todo o processado para o

<sup>1</sup>(AgRg no AREsp: 477685 SP 2014/0035308-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/05/2015, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2015). (REsp 253058/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010).



Ministério Público de Contas, como fiscal da ordem jurídica para, querendo, manifestar-se a respeito, em homenagem aos princípios da cooperação e da não surpresa (artigos 6º e 10, ambos do CPC).

17. O Ministério Público de Contas através do Parecer 2172/2019, reiterou os argumentos apresentados no Parecer 52/2019, assim como o encaminhamento nele sugerido.

**18. É o relatório.**

Cuiabá/MT, 10 de maio de 2019.

**(assinatura digital)**

Conselheiro Interino **MOISÉS MACIEL**  
Portaria 126/2017